Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25330

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 11579-21.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - REPRESENTAÇÃO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO/TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL - JUÍZES AUXILIARES
Relator: Juiz **Julio Guilherme Berezoski Schattschneider**
Recorrentes: Ministério Público Eleitoral
Recorrida: Rede Bela Aliança de Televisão

- RECURSO - ELEIÇÕES 2010 - REPRESENTAÇÃO - PROGRAMAÇÃO NORMAL DE EMISSORA DE TELEVISÃO - ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO - INCISO IV DO ARTIGO 45 DA LEI N. 9.504/1997 - REALIZAÇÃO DE ENTREVISTAS COM CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À REALIZAÇÃO DE ENTREVISTAS OU OBRIGAÇÃO LEGAL DE EXTENSÃO DO CONVITE A TODOS OS CANDIDATOS REGISTRADOS - SUPOSTA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA EXPLÍCITA EM FAVOR DE CANDIDATOS DA REGIÃO DO ALTO VALE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de setembro de 2010.

Juiz JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
Relator

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 11579-21.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - REPRESENTAÇÃO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO/TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

Segundo o Ministério Público Eleitoral, a Rede Bela Aliança promoveu entrevistas individuais com seis candidatos a Deputado Estadual do Alto Vale do Rio Itajaí-açu; e, além disso, tem instigado o eleitorado a votar apenas em candidatos daquela região. A prática seria vedada pelo inciso IV do artigo 45 da Lei n. 9.504/1997 e, por causa da sua incidência, ele pediu a condenação da representada no pagamento da multa, prevista no § 2º daquele artigo, no valor de R$ 21.282,00.

Em face dos termos da resposta (fls. 49 a 56) é possível concluir não haver controvérsia sobre as questões de fato. O que se afirma, na verdade, é que **[a]** a legislação eleitoral não veda a realização de entrevistas com candidatos, ainda que concorrentes à eleição proporcional; e, **[b]** seria inviável, em função do seu elevado número, que a todos fosse conferida esta oportunidade.

Proferi então a decisão das fls. 59 a 60, cuja fundamentação e parte dispositiva são as seguintes:

> O inciso IV do artigo 45 da Lei n. 9.504/1997 dispõe que as emissoras de televisão não podem conferir "tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação"; mas não as impede de realizar entrevistas individuais com candidatos. Neste sentido, precedente do TSE (AgR-AC n. 2787), cuja ementa, no que interessa ao julgamento desta demanda, é a seguinte:
>
> > 1. Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.504/97, as emissoras de rádio e televisão, caso optem por realizar debates entre postulantes a cargos eletivos, estão obrigadas a convidar os candidatos cujos partidos tenham representação na Câmara dos Deputados, sendo-lhes facultado convidar os que não se enquadrem nessa situação.
> >
> > 2. Com relação às entrevistas, não há previsão legal de que devem ser obedecidas as mesmas regras e condições instituídas a todos os candidatos da disputa eleitoral.
> >
> > 3. Em decisões monocráticas proferidas nesta Corte Superior (Agravo de Instrumento nº 3.777, rel. Min. Sepúlveda Pertence; Medida Cautelar nº 1.066, rel. Min. Fernando Neves), entendeu-se que não cabe à Justiça Eleitoral impor às emissoras de televisão, ou a qualquer outro veículo de comunicação, a obrigação de entrevistar esta ou aquela pessoa.
> >
> > 4. A possibilidade de tratamento diferenciado para candidatos que se encontram em situações distintas está prevista na própria lei eleitoral, como, por exemplo, na distribuição dos tempos reservados para a propaganda eleitoral gratuita.
>
> No caso, o critério de discriminação é bastante razoável. Trata-se de emissora de televisão local e as entrevistas são realizadas ao vivo. É óbvio que o convite a candidatos baseados em outras regiões do Estado, na

maioria dos casos, sequer seria aceito. Por fim, não há prova de que a emissora tenha **ostensivamente** realizado qualquer campanha em favor de candidatos da região do Alto Vale.

Ante o exposto, rejeito a pretensão.

Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral. Se não houver recurso, arquivem-se.

Daí a razão do recurso das fls. 65 a 69, mediante o qual, em linhas gerais, reeditaram-se os argumentos que já constaram da petição inicial. De original apenas a alegação de que não se poderia considerar o caráter regional da emissora, pois bastaria o convite aos demais candidatos para sanar a irregularidade.

Houve resposta (fls. 75 a 83).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER (Relator): A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois a legislação eleitoral não proíbe a realização de entrevistas com candidatos nem prevê a obrigação de que todos sejam convidados. Além disso, de fato não se verifica nas gravações que constam dos autos a alegada divulgação de opinião favorável a algum ou alguns dos candidatos (mesmo porque foram convidados integrantes dos mais diversos partidos) ou instigação do eleitorado para que votasse em candidatos do Alto Vale.

Os entrevistados simplesmente discorreram sobre os seus próprios currículos e projetos que viriam a patrocinar na hipótese de serem eleitos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que julgou improcedente a representação.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 11579-21.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO / TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): REDE BELA ALIANÇA DE TELEVISÃO
ADVOGADO(S): NELSON ANTÔNIO SERPA; GUSTAVO HENRIQUE SERPA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Juiz Rafael de Assis Horn. Foi assinado e publicado em sessão, às 18h50min, o Acórdão n. 25330. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 09.09.2010.